



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PARECER Nº 031/2026

Número do Projeto	Projeto de Resolução n. 463/2026
Interessado:	Plenário
Assunto:	Altera e consolida as Funções Gratificadas da Câmara Municipal e dá providências correlatas.
Dispositivo:	Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução. Opinião pela aprovação. Iniciativa reservada da Mesa Diretora. Resolução como ato adequado para tratar sobre assuntos de economia interna. Submissão às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento. Quórum de maioria simples.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **Projeto de Resolução n. 463/2026**, de iniciativa da Mesa Diretora, que *altera e consolida as Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista e dá providências correlatas*.

2. O projeto propõe, em síntese:

- (i) a alteração das atribuições e do quantitativo da Função Gratificada "FG-09";
- (ii) a adequação da Referência Remuneratória da Função Gratificada "FG-10" para a Referência "U";
- (iii) a criação da Função Gratificada "FG-12", com descritivo de atribuições próprias; e
- (iv) a consolidação das referências remuneratórias de todas as Funções Gratificadas nos Anexos I e II.

3. A Justificativa que acompanha o Projeto esclarece que as alterações decorrem da identificação de novas demandas institucionais que exigem coordenação específica e suporte técnico especializado, bem como da necessidade de restabelecer o equilíbrio e a proporcionalidade entre a responsabilidade do encargo e a respectiva contraprestação financeira. Informa, ainda, que todas as alterações foram precedidas de análise de viabilidade financeira e que as despesas resultantes estão previstas nas dotações orçamentárias da Câmara.

4. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.

5. É o relatório do essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

II. FUNDAMENTAÇÃO

(I) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

6. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se cinge somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes e, em última instância, do Plenário.

7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 51, aduz ser de competência privativa do Poder Legislativo dispor sobre sua organização e funcionamento, inclusive no tocante à criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

8. Tal norma, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Poderes Legislativos, motivo pelo qual a Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, III) e a Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista possuem disposição semelhante:

Art. 14 – Compete a Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e polícia, entre outros assuntos pertinentes, inclusive assegurando, no que for cabível, recursos materiais de apoio à plena atuação dos membros da Casa;
XX – deliberar, por Resolução, em assuntos de sua economia interna, e por Decreto Legislativo, nos demais casos sua competência privativa.

9. No que concerne à iniciativa legislativa, o Regimento Interno da Câmara Municipal atribui expressamente à Mesa Diretora a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria de economia interna:

Artigo 24 – À Mesa competem, dentre outras, as seguintes atribuições:
III – iniciativa de projeto de resolução sobre:
a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

10. Ademais, o Regimento Interno disciplina que o Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara:

Artigo 126 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.
Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução: [...] V – outros assuntos de economia interna do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

11. Portanto, *in casu*, como o projeto versa sobre a estrutura de Funções Gratificadas – assunto de economia interna –, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi regularmente observada pela Mesa Diretora, não havendo vício formal subjetivo na presente propositura.

12. Do mesmo modo, a escolha da **Resolução** como veículo normativo revela-se adequada, uma vez que os projetos de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara (art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica). Trata-se de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, inexistindo, conseqüentemente, veto ou sanção do Chefe do Executivo.

13. Conclui-se, assim, pela **inexistência de vícios formais quanto à competência, à iniciativa e à espécie normativa.**

(II) DA ANÁLISE MATERIAL DO OBJETO

14. As Funções Gratificadas constituem instrumento de gestão de pessoal previsto na legislação municipal, concedidas a servidores efetivos como contraprestação pela assunção de atribuições além das incumbências regulares do cargo.

15. A alteração das atribuições e do quantitativo da FG-09 e a criação da FG-12 decorrem, conforme a Justificativa, da identificação de novas demandas institucionais que exigem coordenação específica e suporte técnico especializado.

15.1. Tais medidas encontram respaldo nos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da razoabilidade administrativa, competindo ao Poder Legislativo aferir a conveniência e oportunidade da reestruturação de seus quadros funcionais.

16. A adequação da FG-10 à Referência Remuneratória “U” visa restabelecer o equilíbrio e a proporcionalidade entre a responsabilidade do encargo e a respectiva contraprestação financeira, em atenção ao princípio da isonomia remuneratória entre funções de natureza e complexidade semelhantes.

17. A consolidação das referências remuneratórias no Anexo II da propositura contribui para a transparência e a segurança jurídica na aplicação das normas de pessoal do Legislativo, reunindo em um único ato a tabela remuneratória atualizada.

18. Sob o prisma material, portanto, **o conteúdo do Projeto revela-se compatível com a ordem constitucional e legal vigente**, inserindo-se na esfera de autonomia administrativa do Poder Legislativo para organizar seus serviços e estruturar seus quadros.

(III) DA IMPRESCINDIBILIDADE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

19. A criação de nova Função Gratificada e a adequação de referência remuneratória configuram, em tese, aumento de despesa pública, submetendo-se às exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Art. 113, ADCT. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

20. Vale ressaltar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022, Info 1046), a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro resulta em inconstitucionalidade formal.

21. No caso em exame, a Justificativa do Projeto afirma que as alterações propostas foram precedidas de análise de viabilidade financeira e que as despesas resultantes estão devidamente previstas nas dotações orçamentárias da Câmara, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 5º da propositura prevê que as despesas decorrentes correrão por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

22. Cumpre ressaltar, contudo, que é **imprescindível que o projeto seja instruído com a estimativa formal do impacto orçamentário e financeiro** para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, acompanhada da declaração do ordenador da despesa, caso esses documentos ainda não constem dos autos. A produção destes documentos deverá ser providenciada até a votação do projeto, a fim de permitir que os nobres Vereadores tenham ampla ciência da proposta e de seus reflexos financeiros.

23. A análise jurídica limita-se à verificação formal da existência dos documentos exigidos pelo art. 113 do ADCT e pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangendo a aferição técnica aprofundada dos parâmetros utilizados, das premissas econômicas adotadas ou da exatidão das projeções apresentadas, matérias estas afetas à esfera de responsabilidade administrativa, financeira e, se for o caso, aos órgãos de controle interno e externo.

(IV) DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

24. Considerando que a criação e a alteração de Funções Gratificadas repercutem diretamente na folha de pessoal do Legislativo, cumpre alertar que devem ser observados os limites de despesa com pessoal previstos nos **arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que fixam em 6% (seis por cento) da receita corrente líquida o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo municipal, incluindo o Tribunal de Contas, quando houver.

25. Do mesmo modo, deverá ser observado o limite de gastos totais do Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal, que fixa percentuais máximos da receita tributária e das transferências constitucionais para custeio da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

26. A verificação do cumprimento desses limites compete aos setores contábeis e de controle interno do Legislativo, cabendo à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento manifestar-se sobre a matéria no âmbito de suas atribuições regimentais.

(V) DA TRAMITAÇÃO E QUÓRUM DE APROVAÇÃO

27. A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres das Comissões competentes. Nos termos dos artigos 48, inciso I e 49, inciso III, do Regimento Interno:

Art. 48. Compete à Comissão de Justiça e Redação: I – manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

Art. 49. Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar em todos os processos sobre os assuntos de caráter financeiro e tributário, e especialmente sobre: III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

28. A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

29. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Orgânica e o art. 186 do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Plenário dependerá de voto favorável da **maioria simples** dos presentes, presente a maioria absoluta de seus membros:

Art. 12, Lei Orgânica. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.

Artigo 186, Regimento Interno. As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.

III. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) OPINA-SE pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 463/2026, condicionada à necessidade de que o projeto seja devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) INDICA-SE o encaminhamento deste Projeto de Resolução às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento, na forma dos artigos 48, inciso I e 49, inciso III, do Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

c) REGISTRA-SE que a eventual aprovação do Projeto deverá se dar por maioria simples dos votos, na forma do art. 186 do Regimento Interno e do art. 12 da Lei Orgânica.

31. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

32. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, datado e assinado eletronicamente.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES
Procurador Jurídico
OAB/SP n. 378.044



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D4BD-E7A1-15B8-B697

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS MARANHAO MARQUES (CPF 086.XXX.XXX-75) em 14/04/2026 11:28:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/D4BD-E7A1-15B8-B697>